

Questão Discursiva 03697

Maria viajou de Fortaleza ■ CE para Lisboa ■ PT e, quando chegou ao seu destino, foi informada de que sua bagagem havia sido extraviada. Por essa razão, quando retornou ao Brasil, ajuizou uma ação de reparação por danos morais e materiais com base na legislação brasileira. A companhia aérea, em contestação, pugnou pela limitação da indenização com base nas convenções de Varsóvia e Montreal. Após a tramitação regular da ação, o processo foi concluído para prolação de sentença. Acerca da situação hipotética apresentada, responda, de forma justificada, aos seguintes questionamentos.

- 1 Nessa situação, à luz do STF, há antinomia aparente ou real de normas?
- 2 Em conformidade com o entendimento do STF, que solução deverá ser dada ao caso?
- 3 Existe limitação para a indenização dos danos materiais e morais no sentido em que argumentou a defesa?
- 4 Na hipótese de acolhimento do pedido de indenização por danos morais, qual será o termo inicial para a fixação de sua correção monetária?

Resposta #004641

Por: **MARIANA JUSTEN** 23 de Setembro de 2018 às 13:49

A antinomia indica que existe uma contradição entre as normas do ordenamento jurídico, a qual pode ser real ou aparente. A antinomia real é aquela que não admite solução por metacritério. Já a antinomia aparente admite aplicação dos metacritérios, quais sejam, cronologia, especialidade e hierarquia para sua solução.

O caso narrado no enunciado trata de uma antinomia, pois existem duas normas jurídicas com status de lei ordinária que podem regular o caso concreto no tocante aos prazos prescricionais e aos limites máximos indenizatórios, o Código de Defesa do Consumidor ou a Convenção de Varsóvia e Montreal.

O CDC assegura ao consumidor a reparação civil plena e integral e prazo prescricional de 5 anos, já a convenção prevê limites máximos a serem pagos pelas companhias aéreas em transportes internacionais e prazo prescricional de 2 anos.

Este conflito de normas já foi analisado pelo STF, o qual entendeu ser o caso de antinomia aparente, fazendo incidir o critério da especialidade e cronologia, de modo a prevalecer, sendo caso de transporte aéreo internacional, as normas da convenção.

O art. 178 da CRFB/88 dispõe que cabe a lei dispor sobre a ordenação do transporte aquático, terrestre e aéreo, observados os acordos internacionais firmados pelo Brasil, bem como o princípio da reciprocidade no que concerne ao transporte aéreo internacional.

A Convenção de Varsóvia foi internalizada no Brasil por meio do decreto 20.704/31 e regula questões atinentes à responsabilidade civil na prestação de serviços de transporte aéreo internacional. Ou seja, ao contrário do CDC, que regula a responsabilidade civil frente ao consumidor de forma ampla.

Ademais, embora a convenção seja anterior ao CDC, as modificações que foram nela inseridas são mais recentes, assim, nos termos do artigo art. 2.º, § 1.º, da LINDB e por força do critério cronológico (lei posterior derroga a anterior), a convenção acabou por prevalecer.

Num primeiro momento, o STJ fez prevalecer o CDC por ser mais protetivo ao consumidor, todavia, tal entendimento foi superado pelo STF que apreciou a questão em sede de repercussão geral fazendo prevalecer a convenção de Varsóvia, posto que, nos termos do art. 178 da CF regula de maneira específica o transporte aéreo internacional (metacritério da especialidade) e é posterior (metacritério da cronologia).

Sendo assim, para o caso narrado no enunciado, por tratar-se de transporte internacional, deve prevalecer a aplicação da convenção, de modo que deve observar os limites máximos indenizatórios aos danos materiais e o prazo de prescrição de 2 anos.

Quanto aos danos morais, o CDC é que será aplicado, pois, em relação a eles, a convenção não traz regulamentação ou limites.

No que se refere ao termo inicial para a correção dos danos morais, aplica-se a súmula 362 STJ, razão pela qual o termo inicial para incidência da correção é a data do arbitramento.

Resposta #004649

Por: **Bonfília** 28 de Setembro de 2018 às 13:44

No caso em análise há antinomia aparente, pois, conforme será visto a seguir, existem duas normas jurídicas conflitantes sobre o tema.

Assim, quanto às normas aplicáveis ao caso analisado, considerando o artigo 178 da Constituição de 1988, o STF fixou o entendimento de que os tratados internacionais, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao CDC.

Com efeito, segundo Maria Helena Diniz, antinomia é a presença de duas normas conflitantes, sem que se possa saber qual delas deverá ser aplicada ao caso específico. Ainda segundo a autora, ocorre antinomia aparente quando os critérios para a sua solução forem normas integrantes do ordenamento jurídico, como aconteceu no caso analisado na presente questão. Por outro lado, ocorre antinomia real quando não há na norma jurídica qualquer critério normativo para solucioná-la.

Portando, como afirmado acima, há antinomia aparente no conflito entre a aplicação do CDC e os tratados internacionais sobre transporte aéreo internacional de passageiros.

Quanto ao segundo questionamento, entendeu o STF que, em virtude da aplicação do artigo 178 da CF sobre transporte internacional, deve-se aplicar o tratado internacional e afastar o Código de Defesa do Consumidor.

Já no que toca ao terceiro questionamento, segundo o STF, a limitação indenizatória prevista nas Convenções de Varsóvia e de Montreal abrange apenas a reparação por danos materiais, não se aplicando para indenizações por danos morais.

Por fim, quanto ao último questionamento do enunciado, no caso de danos morais deve-se aplicar o regramento do CDC, de modo que o prazo prescricional será de 05 anos, contados a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Resposta #005156

Por: Jack Bauer 1 de Abril de 2019 às 18:40

1 - Conforme recente entendimento firmado pelo STF em repercussão geral, o conflito entre o CDC e as Convenções Internacionais de Varsóvia e Montreal é meramente aparente, devendo ser equacionado pela aplicação do princípio da especialidade, conforme critério estabelecido por Bobbio.

2 - A solução a ser dada ao caso, na linha do entendimento do STF, é a aplicação do art. 178 da CF no sentido de que "a lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade". Portanto, no conflito entre o CDC e as Convenções específicas sobre Transporte Internacional, prevalecem essas.

3 - Na linha do entendimento do STF, a limitação que as Convenções de Varsóvia e Montreal estabelecem é apenas em relação aos danos materiais, e não aos danos morais, que estão previstos nos incisos V e X do art. 5º, CF, e devem ser reparados integralmente.

4 - Conforme Súmula 362 do STJ, a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Resposta #005245

Por: Eduarda Ernesto Machado Felix de Castro 16 de Abril de 2019 às 20:10

A Constituição da República, em seus artigos 5º, XXXII e 170, V, dispõe que a defesa do consumidor além de ser direito fundamental, é também princípio da ordem econômica e financeira. Diante disso, foi editada a Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor.

O CDC, em seu artigo 14 positiva a responsabilidade objetiva pela reparação dos danos causados ao consumidor diante de fato do serviço, o que ocorreu no caso em voga. Ademais, a norma consumerista consagra o princípio da reparação integral do dano.

O STF, instado a decidir entre a aplicação do CDC ou das Convenções de Varsóvia e Montreal, entendeu pela aplicação do tratado internacional quando se tratar de transporte internacional de passageiros. Isso, porque o artigo 178 da Constituição determina que quanto à ordenação do transporte internacional, devem ser observados os acordos firmados pela União.

Além disso, a Suprema Corte entendeu se tratar de antinomia aparente de segundo grau, visto ser necessária a aplicação de dois critérios, quais sejam: especialidade e temporal. As Convenções de Varsóvia e Montreal são lei especial no que toca ao transporte aéreo internacional em relação ao CDC, bem como são posteriores do Código de Defesa dos Consumidores. O critério da hierarquia não resolve o conflito, tendo em vista que ambos os diplomas legais são leis ordinárias.

Ainda, apesar de serem aplicadas as normas das Convenções de Varsóvia e Montreal que impõe limitações quanto à indenização por danos materiais, o STF entendeu que tais limitações são inaplicáveis quanto aos danos morais. Vale dizer, os danos morais sofridos não podem sofrer limitações pelas Convenções em questão.

Por fim, os danos morais são devidos, monetariamente corrigidos, a partir da data do arbitramento pelo juiz, nos termos da súmula 362 do STJ.